



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000035/95-71
Recurso nº. : 15.444
Matéria : IRPF – Ex: 1990
Recorrente : SERGIO REBELLO ATHAYDE
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 14 de julho de 1999
Acórdão nº. : 104-17.123

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Não tendo o contribuinte logrado comprovar a origem dos recursos aptos a justificar o acréscimo patrimonial, lícito é o lançamento de ofício, mediante o arbitramento com base na renda presumida, considerando-se contudo como recursos os valores comprovados.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Em se tratando de lançamento de ofício, a multa a ser cobrada é a de ofício, não cabendo a cobrança cumulada também da multa pela falta da entrega da declaração.

TRD - JUROS DE MORA - A TRD como juros de mora só pode ser cobrada a partir de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERGIO REBELLO ATHAYDE.

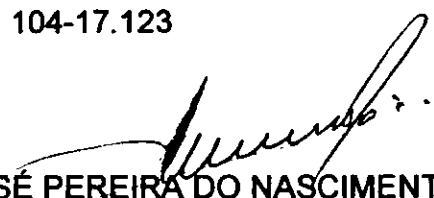
ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: I – aceitar como origem o valor de NCz\$ 1.450.000, relativo ao mês de jul/89; II - excluir a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos; e III – excluir o encargo da TRD relativo ao período anterior a agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000035/95-71
Acórdão nº. : 104-17.123


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.000035/95-71
Acórdão nº. : 104-17.123
Recurso nº. : 15.444
Recorrente : SERGIO REBELLO ATHAYDE

RELATÓRIO

Versa o presente procedimento sobre Auto de Infração lavrado para exigir do contribuinte, recolhimento do IRPF relativo ao exercício de 1990, ano base de 1989, acrescido dos encargos legais, em decorrência de acréscimo patrimonial a descoberto.

O interessado apresentou impugnação, tendo a decisão singular julgado procedente em parte o lançamento para excluir da exigência a aplicação da TRD do período compreendido entre 04.02.91 a 29.07.91, o que ensejou o recurso de fls. 55/60.

Em suas razões recursais, o contribuinte alega que teria utilizado como recursos, além do produto da venda de duas propriedades rurais, saldos que possuía em caderneta de poupança em 31.12.88, juntado os extratos de fls. 62 e 63 e ainda o produto da venda de semoventes, juntando os docs. de fls. 64 a 67.

Submetida a matéria a apreciação desta Câmara em 23 de setembro de 1998, houve por bem este Colegiado através da Resolução nº 104-1794, em converter o julgamento em diligência, para que o contribuinte tomasse as seguintes providências:

a)- comprove através de extratos bancários o saque ou saques efetuados para pagamento do imóvel adquirido em março de 1989;

↓



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.000035/95-71
Acórdão nº. : 104-17.123

b)- junte as notas fiscais de entradas emitidas pela adquirente dos bovinos a que se referem os documentos de fls. 64 a 67.

Intimado a prestar os esclarecimentos solicitados em 27.01.99 (fls. 80), manifesta-se o contribuinte às fls. 81/84, onde em síntese diz o seguinte:

a)- que lhe foi solicitado com prazo de 10 dias, documentação bancária datada de mais de 10 anos, o que é impossível de ser atendido nesse exíguo prazo;

b)- que os bancos só se dispõem a examinar tais pedidos no prazo de 120 dias. Se o fisco entender por bem conceder esse prazo, o contribuinte verificará a condição de atendimento;

c)- que no entanto seja desnecessária a produção de tal tipo de comprovação, pois somente a somatória dos recursos das Notas e Entradas com as escrituras públicas de Compra e Venda já apresentadas dará para cobrir o aumento patrimonial chamado a descoberto;

d)- que com relação as notas de entradas, a fiscalização está lançada dúvidas sobre a autenticidade das notas de produtor, emitidas pela repartição fiscal estadual;

e)- que as notas de entradas são documentos do adquirente e não do autuado e que se o fisco deseja fazer confrontação que solicite tais documentos diretamente junto aos adquirentes;

↘



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000035/95-71
Acórdão nº. : 104-17.123

f)- que não cabe ao Fisco Federal levantar suspeita velada de que o documento não seja idôneo e que se o fisco tem dúvida de sua autenticidade, que argua o *falsum*, se é que tem condições de fazê-lo.

O recorrente não apresentou os documentos solicitados através da diligência, muito embora intimado para regularmente.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000035/95-71
Acórdão nº. : 104-17.123

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso foi conhecido por atender os pressupostos de admissibilidade.

O processo foi baixado em diligência, para propiciar ao recorrente a oportunidade de comprovar a utilização de saldos depositados anteriormente em caderneta de poupança, bem como a efetividade da venda de bovinos a que se referem os documentos de fls. 64/67 dos autos.

Ocorre que os extratos colacionados às fls. 62 e 63 atestam a existência de saldos em cadernetas de poupança no dia 31.12.88, o que por si só não comprova que tais saldos tenham sido utilizados como recursos para a aquisição de imóvel em março de 1989.

Para tanto, seria necessário que se comprovasse o saque daqueles saldos, o que a rigor não se vislumbra qualquer dificuldade, mesmo porque, se o recorrente conseguiu os extratos de 31.12.88, facilmente poderia conseguir os relativos aos três primeiros meses, de 1989, ou ainda outro documento que comprovasse os saques, como por exemplo uma declaração do estabelecimento bancário nesse sentido.

Ora, não tendo o recorrente se preocupado em produzir tal prova em seu favor, não será a fiscalização e muito menos este relator quem irá fazê-la.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000035/95-71
Acórdão nº. : 104-17.123

Assim, há que se sujeitar a pretensão do recorrente em utilizar para suprir acréscimo patrimonial ocorrido em março de 1989, com os saldos existentes em cadernetas de poupança no dia 31 de dezembro de 1989.

No que pertine a alegada venda de bovinos em 30.01,89, entende este relator s.m.j., que tal valor também não pode ser admitido como recurso para cobrir acréscimo patrimonial por absoluta falta de comprovação.

Ocorre que, a nota fiscal de produtor, por si só não comprova a efetividade da venda e por conseqüência o ingresso do numerário, necessitando para tanto a nota fiscal de entrada emitida pelo adquirente, onde consta o efetivo valor da venda e as condições de pagamento.

A alegação do recorrente (fls. 38) de que a nota fiscal de entrada é documento do adquirente e portanto o fisco deve solicitar diretamente a ele, não o socorre.

Isto porque, muito embora tal documento seja emitido pelo adquirente, a primeira via do mesmo pertence ao vendedor que deve anexa-la a nota fiscal de produtor correspondente, no sentido de comprovar a efetividade da operação, quando se tratar de adquirente pessoa jurídica, como no presente caso.

Tal ônus é do contribuinte no caso o recorrente, que deveria Ter diligenciado nesse sentido, e, como não o fez, muito embora lhe tenha sido dado oportunidade para tanto, tal prana ficou prejudicada.

A declaração de ajuste relativa ao exercício de 1990 (fls. 31/34), não deve ser considerada, uma vez que apresentada após a ação fiscal e desacompanhada de qualquer comprovante dos valores ali constantes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000035/95-71
Acórdão nº. : 104-17.123

Destarte é entendimento deste relator que, a variação patrimonial a descoberto pela aquisição de um imóvel rural ocorrida em 17.03.89 no valor de NCZ\$- 25.000,00 deve ser mantida integralmente.

Contudo, da variação patrimonial relativa ao mês de julho de 1989, no montante de NCZ\$- 18.807,00 deverá ser excluído o valor de NCZ\$- 1.450,00, relativo as vendas dos imóveis conforme escrituras de fls. 27/28 de 26.05.89 e de fls. 29/30 de 05.06.89, já que esse valor deve ser admitido como ingresso de numerário, não considerado pela decisão singular.

Por outro lado, não deve prevalecer a multa pela não apresentação da declaração, uma vez que está sendo cobrada a multa de ofício, sendo que é vedada a aplicação de duas penalidades sobre uma mesma base de cálculo.

De resto, cabe observar ainda que em respeito à jurisprudência uníssona deste Primeiro Conselho de Contribuintes, como também da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), consubstanciada no Acórdão nº CSRF/01-1.773 de 17 de outubro de 1994, a TRD só pode ser aplicada como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

↓

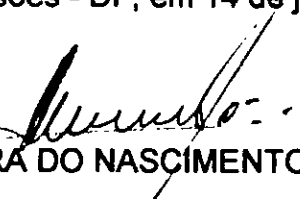


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000035/95-71
Acórdão nº. : 104-17.123

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo do imposto o valor de NCZ\$- 1.450,00 e ainda excluir a multa pela não apresentação da declaração, bem como a aplicação da TRD do período que antecede a agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1999


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO